

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1100126 - RS (2017/0109350-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
DEIVIS MARCON ANTUNES - RJ168583
AGRAVADO : MARA REGINA BORGES MOREIRA
AGRAVADO : ROSA MARIA FACCHIN
AGRAVADO : RUBEM CONSTANTINO SCHUMACHER
AGRAVADO : CARLOS BATISTA GUERRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PIEROSAN BRANDAO
AGRAVADO : LAURETE ANGELICA FLORES VICCARI
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS0060815

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 136/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.809 RG/RS, não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.100.126 - RS (2017/0109350-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
DEIVIS MARCON ANTUNES - RJ168583
AGRAVADO : MARA REGINA BORGES MOREIRA
AGRAVADO : ROSA MARIA FACCHIN
AGRAVADO : RUBEM CONSTANTINO SCHUMACHER
AGRAVADO : CARLOS BATISTA GUERRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PIEROSAN BRANDAO
AGRAVADO : LAURETE ANGELICA FLORES VICCARI
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS0060815

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 464):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art.

966, § 1º, do CPC/2015).

4. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, atraindo a incidência da Súmula nº 343/STF.

5. Na hipótese, houve efetiva discussão quanto à natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação – se verba de caráter remuneratório ou indenizatório –, a afastar a alegação de erro de fato.

6. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 540):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 136/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 548/551, que a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de obstar o trânsito do recurso especial.

Aduz que a espécie não comporta a incidência do Tema 136 do Supremo Tribunal Federal e que existe repercussão geral.

Repisa a argumentação expendida nas razões do extraordinário.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 556/562).

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.100.126 - RS (2017/0109350-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 136/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.809 RG/RS, não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça que, com amparo na Súmula 343/STF, concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento de ação rescisória.

No entanto, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 590.809 RG/RS, **"não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente"** (Tema 136/STF).

Na ocasião, decidiu-se também que "o Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (Tema 136/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com

sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590.809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

No mesmo sentido, segue recente precedente do Pleno do Excelso Pretório:

EMENTA Agravo regimental em ação rescisória. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte à época. Aplicação da Súmula nº 343/STF. Inexistência de violação da norma jurídica. Agravo regimental não provido.

1. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Gestão por Temas da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.

2. Cabível a negativa de seguimento à ação rescisória por incidência do óbice contido na Súmula nº 343/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AR 2.280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

In casu, ao fazer incidir a Súmula 343/STF para negar trânsito à ação rescisória, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a tese fixada pelo Pretório Excelso no regime da repercussão geral. Colhe-se do aresto contra o qual ora se recorre (fls. 466/473):

Com efeito, impende asseverar, de início, que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do “direito em tese”.

Nesse contexto, verifica-se que a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época. Somente meses após é que houve a alteração da jurisprudência nesta Corte Superior. Logo, em hipóteses tais, não se admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica.

Incide, aliás, a Súmula nº 343/STF, de seguinte teor:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais”.

Ademais, **“a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido**

contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp nº 736.650/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º/9/2014 - grifou-se).

(...)

Tampouco prospera a alegação de que, em se tratando de tema de ordem constitucional, deveria ser relativizada a incidência da Súmula nº 343/STF.

Isso porque os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF inclusive quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

Frisa-se que o acórdão rescindendo foi proferido consoante a jurisprudência sedimentada da época (30/9/2009), tendo havido a modificação de entendimento apenas em 23/11/2011, quando do julgamento do REsp nº 1.023.053/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), o que torna imperiosa a incidência da Súmula nº 343/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.100.126 / RS

Número Registro: 2017/0109350-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70072819873 01366615320078210010 04698106520158217000 70067844324 02540052220168217000 70070438114
03747217820168217000 70071645279 00461028020178217000 1366615320078210010 4698106520158217000
2540052220168217000 3747217820168217000 461028020178217000

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

AGRAVADO : MARA REGINA BORGES MOREIRA

AGRAVADO : ROSA MARIA FACCHIN

AGRAVADO : RUBEM CONSTANTINO SCHUMACHER

AGRAVADO : CARLOS BATISTA GUERRA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PIEROSAN BRANDAO

AGRAVADO : LAURETE ANGELICA FLORES VICCARI

ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS0060815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

DEIVIS MARCON ANTUNES - RJ168583

AGRAVADO : MARA REGINA BORGES MOREIRA

AGRAVADO : ROSA MARIA FACCHIN

AGRAVADO : RUBEM CONSTANTINO SCHUMACHER
AGRAVADO : CARLOS BATISTA GUERRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PIEROSAN BRANDAO
AGRAVADO : LAURETE ANGELICA FLORES VICCARI
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS0060815

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Novembro de 2018